

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL N.º /2017.

PROJETO DE LEI N.º 20/2017.

OBJETO: **Autoriza o Poder Executivo de Unai-MG a contribuir mensalmente com as instituições que especifica e dá outras providências**

AUTOR: **PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO.**

RELATOR: **VEREADOR PAULO CÉSAR RODRIGUES.**

Relatório

Trata-se do Projeto de Lei n.º 20/2017, de autoria do Prefeito José Gomes Branquinho, que autoriza o Poder Executivo de Unai-MG a contribuir mensalmente com as instituições que especifica e dá outras providências.

Cumpridas as etapas do processo legislativo foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria do Vereador Paulo César Rodrigues, por força do r. despacho do Presidente desta Comissão.

2. Fundamentação

De acordo com o disposto no artigo 195 do Regimento Interno, após a conclusão da proposição, em segundo turno, o projeto e emendas aprovados serão remetidos à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos para receber parecer de redação final.

Diante disso, dá a presente análise:

A ementa foi alterada no sentido de conter informações do artigo 1º, especificamente sobre **regular a destinação de créditos especiais**. E, ainda, foi inserida a informação de que se dá, por intermédio do projeto de lei, a autorização para abertura de crédito adicional especial, por anulação, ao orçamento vigente, além de outras providências.

O artigo 7º foi organizado no sentido de substituir a utilização de parágrafos pela utilização de incisos, uma vez que estes são os mais adequados para proceder a uma enumeração de entidades que serão desmembradas em atribuições na forma de alíneas. Trata-se de alteração sem prejuízo do texto de origem, meramente técnica.

O texto do artigo 8º foi corrigido no tocante à utilização errônea da expressão **“referidas no artigo anterior”** com a substituição para **“artigo 7º desta Lei”**. Tal procedimento visa impedir uma interpretação errônea caso sejam inseridos artigos futuros após o artigo 7º que na proposição é o que se pretende alcançar.

O texto do artigo 9º foi complementado com a informação de que o valor do crédito adicional especial é de R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais) e se dá por anulação. Tais informações estão presentes no bojo do projeto.

3. Conclusão

Em face das razões expendidas, opina-se no sentido de que se atribua ao texto do Projeto de Lei n.º 20, de 2017, a redação final constante da minuta, em anexo, que, nos termos do que dispõe o artigo 147 do Regimento Interno, passa a integrar o presente parecer.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 5 de maio de 2017; 73º da Instalação do Município.

VEREADOR PAULO CESAR RODRIGUES
Relator Designado

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI N.º 20/2017.

Regula a destinação de créditos especiais; autoriza o Poder Executivo a contribuir, mensalmente, com as instituições que especifica; autoriza a abertura de crédito adicional especial, por anulação, ao orçamento vigente e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 96, inciso VII da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Unaí decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei regula a destinação de créditos especiais para assegurar contribuições às instituições que especifica, nos termos do artigo 41 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir, mensalmente, com as seguintes instituições:

I – Confederação Nacional de Municípios – CNM;

II – Associação Mineira de Municípios – AMM;

III – Associação dos Municípios da Micro-Região do Noroeste de Minas – Amnor; e

IV – União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação – Seção de Minas Gerais – Undime.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º A CNM é uma entidade nacional de representação político-institucional dos municípios junto ao Governo Federal, Congresso Nacional e perante organismos e associações internacionais, visando o fortalecimento da gestão municipal.

Art. 4º A AMM é uma entidade representativa, com legitimidade institucional e política nos 853 (oitocentos e cinquenta e três) municípios mineiros e tem como principal meta propiciar o desenvolvimento econômico, social, tecnológico e garantir o fortalecimento da instituição pública municipal.

Art. 5º A Amnor é uma entidade civil, sem fins lucrativos, que tem por missão promover o fortalecimento e a integração administrativa, econômica e social dos municípios membros.

Art. 6º A Undime é uma associação civil, sem fins lucrativos, que tem por missão articular, mobilizar e integrar os dirigentes municipais de educação para construir e defender a educação pública com qualidade social.

CAPÍTULO III

DAS GARANTIAS DE REPRESENTAÇÃO

Art. 7º As contribuições de que trata esta Lei visam assegurar a representação do Município de Unaí, a nível nacional, estadual e regional, nas diversas esferas administrativas e órgãos normativos dos entes federados, por intermédio das seguintes instituições e suas respectivas ações:

I – A CNM assegura aos municípios brasileiros, dentre outras atribuições previstas em legislação própria da instituição:

a) integrar colegiados de discussão junto aos diversos órgãos governamentais e legislativos defendendo os interesses do município;

b) representar o município em eventos oficiais de âmbito nacional;

c) participar de ações governamentais que visem ao desenvolvimento dos municípios, à atualização e capacitação dos quadros de pessoal dos entes públicos, à modernização e instrumentalização da gestão pública municipal;

d) desenvolver ações comuns com o objetivo do aperfeiçoamento e modernização da gestão pública municipal;

e) promover a organização, apoio e execução de programas e projetos de informações;

f) promover o desenvolvimento econômico, social, sustentável, tecnológico e de capacitação técnica-profissional;

g) promover o fortalecimento das instituições públicas através do conhecimento, assessoria jurídica, tributária, administrativa, contábil, de imprensa e de gerenciamento das finanças públicas municipais; e

h) promover a defesa no campo político, institucional e jurídico dos interesses coletivos e individuais dos municípios brasileiros.

II – A AMM garante aos municípios mineiros as seguintes ações:

a) cooperação técnica com o município na organização, apoio e execução de programas e projetos de informações;

b) defesa no campo político, institucional e jurídico dos interesses coletivos e individuais dos municípios mineiros;

c) fortalecimento das instituições públicas através do conhecimento, de assessoria jurídica, tributária, administrativa, contábil, de imprensa e de gerenciamento das finanças públicas municipais;

d) representação do município, no âmbito do Governo de Estado; e

e) cumprimento das atribuições previstas no artigo 3º do Estatuto da AMM.

III – A Amnor tem as seguintes atribuições, conforme especifica em seu estatuto, dentre outras:

a) realização do intercâmbio entre os municípios associados proporcionando aos prefeitos, secretários e técnicos municipais, entrosamento e troca de experiências, através das assembleias e reuniões de trabalho;

b) realização de fórum de discussão de projetos e ações que visem o desenvolvimento econômico, social e político da região;

c) promoção e articulação entre os municípios associados e os órgãos do Governo Estadual; e

d) contribuição com a melhoria dos serviços públicos através de cursos de capacitação de servidores municipais.

IV – A Undime tem como objetivos:

a) promover a ética, a cultura de paz, a cidadania, os direitos humanos, a democracia e outros valores universais;

b) defender a educação básica de qualidade como direito público;

c) propor mecanismos para assegurar, prioritariamente, a educação básica numa perspectiva municipalista, buscando universalizar o atendimento, o ensino de qualidade e a escola pública;

d) participar da formulação de políticas educacionais, fazendo-se representar em

instâncias decisórias, acompanhando suas aplicações nos planos, programas e projetos correspondentes;

e) incentivar a formação dos dirigentes municipais de educação para que, no desempenho de suas funções, contribuam decisivamente para a melhoria da educação pública; e

f) lutar pela autonomia municipal.

CAPÍTULO IV

DO PAGAMENTO

Art. 8º Para custear o cumprimento das ações referidas no artigo 7º desta Lei, o Município contribuirá, financeiramente, com as entidades especificadas no artigo 2º desta Lei, em valores mensais, a serem estabelecidos nas assembleias gerais anual das mesmas.

Parágrafo único. As entidades de representação prestarão contas dos recursos recebidos na forma estabelecida pelas respectivas assembleias gerais.

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial, por anulação, ao orçamento vigente, no valor de R\$260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais), para atender as despesas especificadas nesta Lei.

§ 1º Os recursos para o atendimento ao disposto no *caput* deste artigo estão discriminados no Anexo I desta Lei.

§ 2º Os recursos destinados a atender às despesas decorrentes da abertura do presente crédito adicional especial serão provenientes da anulação especificada no Anexo II desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 1º de janeiro de 2017.

Unai, 5 de maio de 2017; 73º da Instalação do Município.

JOSÉ GOMES BRANQUINHO
Prefeito

WALDIR WILSON NOVAIS PINTO FILHO
Secretário Municipal de Governo

ANEXO I DA LEI N.ºDE DE ... DE 2017.

CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL

Ordem		Classificação Orçamentária	Ficha	Fonte	Valor (R\$)
1	Confederação Nacional dos Municípios – CNM.	02.02.01.04.122.0059.0029.3.3.50.41.00	nova	100	27.000,00
2	Associação Mineira de Municípios – AMM.	02.02.01.04.122.0059.0029.3.3.50.41.00	nova	100	24.000,00
3	Associação dos Municípios da Micro -Região do Noroeste de Minas – Amnor.	02.02.01.04.122.0059.0029.3.3.50.41.00	nova	100	205.000,00
4	União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação, Seção Minas Gerais – Undime (MG).	02.07.00.12.122.0059.0029.3.3.50.41.00	nova	100	4.000,00
Total					260.000,00

ANEXO II DA LEI N.ºDE DE 2017.

ANULAÇÃO

Ordem	Classificação Orçamentária	Ficha	Fonte	Valor (R\$)
1	02.07.06.12.365.0010.1010.4.4.90.51.00	283	100	260.000,00
Total				260.000,00